

Convivência familiar entre pais e filhos: os limites do modelo sancionatório e a função promocional no Direito das Famílias

Ana Carla Harmatiuk MATOS*

Diego Fernandes VIEIRA**

RESUMO: A convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente, tem sido tradicionalmente tratada pelo ordenamento jurídico sob uma perspectiva sancionatória. No entanto, na prática, a ausência paterna é muitas vezes “normalizada” em uma cultura estruturalmente machista e misógina, resultando na sobrecarga materna e na perpetuação da desigualdade na corresponsabilidade parental. Este estudo investiga a viabilidade do direito promocional como alternativa ao modelo exclusivamente coercitivo, analisando sua implementação tanto pelo Poder Judiciário, por meio da interpretação integrativa das normas, quanto pelo Legislativo, com a formulação de incentivos institucionais. Com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, a pesquisa propõe mecanismos normativos capazes de estimular a coparentalidade e minimizar litígios. Conclui-se que a adoção de sanções premiais e políticas de incentivo pode transformar a convivência familiar em uma prática estimulada pelo Estado, deslocando o foco da imposição judicial para o engajamento voluntário dos genitores.

PALAVRAS-CHAVE: Direito promocional; convivência familiar; corresponsabilidade parental; desigualdade de gênero.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O dever de conviver dos pais e a aplicação de sanções jurídicas em caso de não cumprimento; – 3. O direito premial/promocional sob a perspectiva do direito existencial das crianças e adolescentes; – 4. Transição de uma cultura sancionatória para uma cultura promocional; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Family Coexistence between Parents and Children: Limits of the Sanctioning Model and the Promotional Function in Family Law*

ABSTRACT: *Family coexistence, a fundamental right of children and adolescents, has traditionally been addressed by the legal system from a sanctioning perspective. However, in practice, paternal absence is often “normalized” within a structurally sexist and misogynistic culture, resulting in maternal overload and the perpetuation of inequality in parental co-responsibility. This study investigates the feasibility of promotional law as an alternative to the exclusively coercive model, analyzing its implementation both by the Judiciary, through the integrative interpretation of legal norms, and by the Legislature, through the formulation of institutional incentives. Using a qualitative approach and the hypothetical-deductive method, the research proposes normative mechanisms capable of encouraging coparenting and minimizing litigation. It concludes that the adoption of reward-based sanctions and incentive policies can transform family coexistence into a practice encouraged by the State, shifting the focus from judicial imposition to the voluntary engagement of parents.*

* Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice - Presidente do IBDCivil. Diretora Regional - Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB - PR.

** Doutorando em Direito pela UFPR - Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar - Universidade Cesumar, Maringá - PR. Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Pós-graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em Gestão Empresarial pela Uniasselvi - Centro Universitário Leonardo da Vinci, Paranavai - PR. Bacharel em Direito pela UniCesumar - Universidade Cesumar, Maringá - PR.

KEYWORDS: *Promotional law; family coexistence; parental co-responsibility; gender inequality.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The duty of parents to coexist and the application of legal sanctions in case of noncompliance; – 3. Reward/promotional law from the perspective of the existential rights of children and adolescents; – 4. Transition from a sanctioning culture to a promotional culture; – 5. Final considerations; – References.*

1. Introdução

O direito à convivência familiar é um princípio estruturante do Direito das Famílias, reconhecido como fundamental no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990, art. 19). No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) reforça a necessidade de garantir às crianças e adolescentes o direito de serem criadas e educadas por seus pais, sempre que possível.

A proteção da convivência familiar reflete a compreensão de que a manutenção dos vínculos parentais é essencial para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sendo dever do Estado estabelecer políticas e instrumentos jurídicos que assegurem sua efetivação.

A transformação do Direito das Famílias tem demonstrado que a regulamentação da convivência familiar tem sido historicamente vinculada a um modelo sancionador, baseado na aplicação de medidas coercitivas contra os pais que descumprem o dever¹ de garantir esse direito aos filhos. No entanto, essa abordagem não tem se mostrado integralmente eficaz, pois ignora a necessidade de fomentar práticas parentais positivas que fortaleçam os laços afetivos e reduzam os litígios familiares.

¹ Tecnicamente, a convivência familiar imposta aos pais configura um ônus jurídico, e não um dever no sentido estrito do direito obrigacional. O ônus jurídico é uma carga imposta por lei, cujo descumprimento não gera uma obrigação executável diretamente em favor de outro sujeito, mas pode implicar sanções ou restrições jurídicas ao próprio titular. No caso da convivência, trata-se de um encargo inerente à autoridade parental, que, embora não constitua obrigação patrimonial ou típica obrigação de fazer, possui relevância normativa e pode dar ensejo à aplicação de medidas coercitivas, como astreintes, advertência, suspensão ou destituição da autoridade parental. O termo “dever”, por sua vez, guarda forte conotação obrigacional e remete à lógica clássica da prestação exigível por um credor. Justamente por isso, a utilização da expressão “dever de convivência” neste artigo não pretende uma equiparação técnica com as obrigações de fazer, mas sim reforçar o caráter normativo e a exigibilidade concreta da convivência familiar como expressão da parentalidade responsável. A escolha terminológica é metodológica e argumentativa: ao adotar a palavra “dever”, busca-se comunicar, de forma mais clara e enfática, que não se trata de uma faculdade ou gesto voluntário, mas de uma imposição jurídica com repercussões reais para a proteção integral da criança e do adolescente.

Em contrapartida, modelos jurídicos baseados no direito promocional surgem como uma alternativa mais eficiente, utilizando incentivos jurídicos para estimular a corresponsabilidade parental e minimizar a necessidade de coerção estatal.

Diante desse contexto, a presente pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: de que forma a adoção de sanções premiais e incentivos jurídicos pode fortalecer a convivência familiar e a corresponsabilidade parental, reduzindo a necessidade de medidas coercitivas?

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. Parte da hipótese de que o direito promocional oferece caminhos mais eficazes para a promoção da convivência familiar, superando os limites do modelo tradicional sancionatório. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, orientado à reconstrução crítica do papel do Estado no incentivo à corresponsabilidade parental.

O texto é estruturado em três capítulos de desenvolvimento. Inicialmente, analisa-se o dever da convivência entre pais e filhos e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Em seguida, examina-se a adoção de incentivos jurídicos como alternativa ou complemento às medidas coercitivas, destacando o papel do direito promocional na corresponsabilidade parental. Por fim, discute-se a transição do modelo punitivo para uma abordagem promocional, explorando caminhos normativos para estimular vínculos parentais e reduzir conflitos familiares.

É preciso repensar a regulamentação da convivência familiar à luz de modelos mais eficazes e alinhados à proteção integral da criança e do adolescente. Ao deslocar o foco das sanções negativas para mecanismos promocionais, busca-se demonstrar que a convivência familiar pode ser promovida não apenas por meio de coerção estatal, mas também por incentivos.

2. O dever de conviver dos pais e a aplicação de sanções jurídicas em caso de não cumprimento

A relevância da distinção entre os domínios do ser e do dever-ser reside na própria etimologia do termo “norma” e sua interação com o conceito de normalidade.² Nesse sentido, a prescrição associada à palavra “norma” não se limita à imposição de um

² ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. *Validade contra gênese: sobre poder, direito e violência*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 28.

preceito, mas abrange uma série de funções mais amplas, como o mandamento, a concessão de poderes, a permissão e até a derrogação.³ Isso demonstra que a norma não apenas dita regras, mas também estabelece a estrutura dentro da qual se exerce a autoridade e a liberdade.

O sistema jurídico é um fenômeno social complexo que exige uma análise ampla para ser compreendido em sua totalidade. Ele envolve tanto comportamentos e atitudes de adesão voluntária às normas quanto aqueles que se limitam à obediência ou consentimento básico a essas normas.⁴ Essa estrutura normativa influencia, de forma direta ou indireta, a vida de todos que se encontram sob a jurisdição do Estado.

No que tange às relações familiares e de modo específico no campo da parentalidade, essa influência também se faz presente. O direito brasileiro normatiza o relacionamento entre pais e filhos, prescrevendo a necessidade dos pais de conviverem com seus filhos, ainda que sua eficácia seja um ideal a ser realizado.

O vínculo entre pais e filhos vai além do sentimento, configurando-se como uma relação jurídica. A lei transforma cuidado e atenção em deveres exigíveis, fazendo do afeto parental um dever legal, que combina espontaneidade e normatividade.⁵ Hoje, “responsabilidade” define essa relação, marcada pela assimetria e vulnerabilidade de uma das partes. Trata-se de um vínculo geralmente permanente, rompido apenas em casos de risco ou abuso, de modo que autoridade e responsabilidade parental não podem ser renunciadas por decisão pessoal.⁶

A autoridade parental destaca-se por sua função existencial, com o objetivo principal de promover o desenvolvimento das potencialidades individuais e humanas dos filhos.⁷ Estando o direito à convivência familiar vinculado a esta autoridade, bem como positivado em diversos dispositivos no âmbito nacional. Na Constituição Federal, em seu art. 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3 entre outros, no Código Civil, em seu art. 1.589. Ademais, a Lei n. 12.318/2010, que regulamenta acerca da

³ Kelsen, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 1.

⁴ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 260.

⁵ SIQUEIRA, Natércia Sampaio; GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. A ideia do justo sob o ponto de vista da criança vítima de abandono familiar. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022, p. 7.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2018, p. 26.

⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 427.

Alienação Parental, buscando proteger esse relacionamento entre pais e filhos de interferências.

No plano internacional a Declaração de Direitos da Criança de 1959, em seu Princípio VI,⁸ destaca a importância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança, ressaltando o afeto e a compreensão como fundamentais. Sempre que possível, a criança deve ser mantida sob os cuidados parentais. E nesse aspecto a sociedade e o Estado têm o dever de garantir cuidados especiais às crianças em vulnerabilidade.⁹

Em consonância com esse ideal, atribui responsabilidades, deveres e direitos iguais a ambos os pais, reforçando que a família, por meio de esforços compartilhados e de uma divisão justa dos cuidados, deve assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.¹⁰

A convivência familiar é um direito essencial da criança ou adolescente, assegurando sua interação com o pai ou a mãe e outras pessoas importantes para sua formação. Embora o artigo 1.589 do Código Civil pareça tratar essa convivência como uma faculdade dos pais, ela se constitui como um dever legal, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, que busca garantir a proteção integral e atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes.¹¹

Além de representar um dever jurídico imposto aos pais, a convivência familiar é, ao mesmo tempo, um direito de todos os envolvidos. Esse direito-dever ganha ainda mais relevância em contextos em que os genitores não compartilham uma vida em comum, sendo essencial mesmo na ausência de coabitação entre eles.

A legislação brasileira, particularmente o art. 1.631, II, do Código Civil, dispõe que, independentemente da relação afetiva entre os pais – seja casamento, união estável ou

⁸ Princípio VI - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

⁹ BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959*. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. UNICEF, [1959].

¹⁰ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 136.

¹¹ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 528.

outra forma de relacionamento –, o dever de conviver com os filhos deve persistir. “Logo, é um dever que a lei impõe àquele genitor que se vê privado da presença contínua do filho”.¹²

Para uma melhor compreensão desse dever jurídico é necessário a análise do art. 1.634,¹³ o qual o legislador utilizou o termo “compete”, ou seja, é atribuído aos pais a manutenção e perpetuação da convivência com os filhos, não sendo uma faculdade sujeita à discricionariedade de cada genitor. Exatamente porque “se a convivência familiar saudável tem efeitos positivos na constituição da personalidade de crianças e adolescentes, sua falta poderá causar grandes prejuízos na formação deles”.¹⁴

A convivência familiar é consagrada como um direito fundamental, essencial para o desenvolvimento pessoal e a construção de uma personalidade equilibrada, fortalecendo sentimentos de pertencimento e autoestima.¹⁵ Além disso, esse direito, como destaca Cambi,¹⁶ deve incentivar vínculos positivos entre ascendentes e descendentes, assegurando o melhor interesse de crianças e adolescentes. É nesse período da vida que as relações com os pais desempenham um papel crucial na formação da estrutura psíquica e no futuro exercício das funções parentais.

A união familiar configura-se como a primeira e mais fundamental ligação humana, representando a base inicial da socialização.¹⁷ “Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade”.¹⁸

A convivência, enquanto elemento central das relações familiares, se materializa de forma que transcende a mera coexistência e o compartilhamento de um mesmo espaço. Ela envolve não apenas a presença física, mas também a participação ativa, a influência mútua e a definição de limites, configurando um processo complexo que vai muito além de um convívio superficial.

¹² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 223.

¹³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

¹⁴ VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 94.

¹⁵ VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 209.

¹⁶ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 137.

¹⁷ LANÇA, Hugo Cunha. O amor como discurso legitimador do Direito. *Civilistica.com*, a. 13, n. 2, 2024, p. 9.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. v.5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 26.

Esse entendimento reflete a transição da tradicional família patriarcal para as chamadas famílias plurais, fundamentadas nos princípios de dignidade, solidariedade e afetividade. Essas novas configurações familiares assumem o compromisso de acolhimento e emancipação de seus membros, promovendo uma convivência pautada na liberdade coexistencial.¹⁹

O afeto, enquanto manifestação de sentimentos, não faz parte do Direito, mas sua expressão como dever de afetividade é acolhida como princípio jurídico. Assim, afeto e afetividade atuam em planos distintos: o primeiro no campo emocional e o segundo no jurídico.²⁰ Maria Berenice Dias esclarece que o significado do convívio entre pais e filhos vincula-se a afetividade que é compreendida como dever jurídico e não pode ser confundida com a “[...] existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.²¹

A imposição também carrega um aspecto ético, pois busca quebrar a resistência irracional do devedor. Esse comportamento não só causa prejuízo ao credor, mas também demonstra desrespeito ao Estado-juiz, ao tentar prolongar injustificadamente sua inadimplência.²²

O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com seus ascendentes deve ser garantido, mesmo quando há discordância entre os pais, desde que essa convivência atenda ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Exceções a esse direito aplicam-se apenas em casos devidamente comprovados, como abandono afetivo, riscos concretos aos direitos fundamentais dos filhos, especialmente em contextos de violência intrafamiliar, ou nas situações que autorizem a suspensão ou destituição do poder familiar (art. 1.584, §2º, do Código Civil).

Um desafio recorrente envolve a conciliação dos direitos fundamentais de caráter existencial das crianças quando estes se contrapõem ao exercício da autoridade parental exercida pelos pais.²³

¹⁹ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. *Planejamento familiar nas famílias LGBT: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 430.

²⁰ LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 23.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 413.

²² MIGUEL FILHO, Radun. O direito/ dever de visitas, convivência familiar e multas cominatórias. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 811-819.

²³ CIOATTO, Roberta Marina. Desacordos razoáveis, autoridade parental e tomada de decisão em saúde da criança: estudo de caso. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 16.

Nesse contexto, os genitores têm o dever de cumprir os horários de convivência estabelecidos, como parte das obrigações inerentes ao poder familiar. O descumprimento desse dever pode acarretar sanção administrativa, com multa de três a vinte salários-mínimos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 249), e, em casos graves, pode ser considerado abandono, justificando a destituição do poder familiar, de acordo com o Código Civil (art. 1.638, II).

O direito à convivência familiar pode ser garantido por meio de execução judicial, incluindo a aplicação de multas diárias (*astreintes*) como mecanismo para assegurar o cumprimento das determinações judiciais.²⁴ Quando ocorre o inadimplemento do dever de convivência familiar, por parte de algum dos genitores, será possível requerer, ao juiz, o cumprimento da convivência, conforme os termos já estipulados.²⁵

A repetida ausência de justificativa para o descumprimento do dever de convivência pode levar à adoção de medidas processuais para assegurar o direito da criança ou adolescente. Entretanto, apenas o descumprimento injustificado pode ser alvo de sanções, excluindo casos ocasionais amparados por motivos legítimos, como questões de saúde, imprevistos logísticos ou compromissos profissionais comprovados, que não caracterizam negligência em relação à convivência familiar.²⁶

A instauração do processo de execução relativo ao cumprimento do dever de convivência pode ser iniciada por qualquer um dos genitores. Portanto, o genitor com quem o filho reside de forma habitual pode buscar a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento adequado da convivência por parte do outro genitor. Ao mesmo tempo, o genitor que não reside pode acionar o processo de execução para garantir o direito de ter o filho sob sua companhia, conforme as disposições estabelecidas na regulamentação.²⁷ Entendimento este já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 701872/DE.²⁸⁻²⁹

²⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 522.

²⁵ BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 215..

²⁶ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 612.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 417.

²⁸ STJ, 4ª T., REsp 701.872/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 12.12.2005.

²⁹ No mesmo sentido: “Agravo de instrumento, busca e apreensão. Direito de visitação por parte do genitor. Descumprimento reiterado do acordo homologado em juízo por parte da genitora. Suspeita de alienação parental. Fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial determinando a realização das visitas. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada de acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJRS, 8ª C.C., Ag. Inst. n. 70043065473, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 14.07.2011).

Conforme o previsto no art. 536 do CPC,³⁰ em ação de cumprimento de sentença que verse sobre o dever de conviver, o juiz poderá determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. De forma exemplificativa, o § 1º do referido artigo dispõe sobre a possibilidade de imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas – não recomendado para as crianças e adolescentes, dentre outras; e caso evidencie a necessidade, poderá, ainda, requisitar o auxílio de força policial.³¹

Não existe qualquer impedimento na aplicação da multa diária (*astreintes*),³² em face do descumprimento da convivência familiar, com foco na relação do filho com o genitor que não reside habitualmente. O principal objetivo nesses casos é coagir o genitor a cumprir com seu ônus.

A antiga percepção de que não seria possível ou até mesmo inútil intentar forças para o cumprimento da convivência já foi superada pela doutrina e aos poucos pelos tribunais, devendo sim,

[...] ser imposta a pena pecuniária para forçar essa relação que geralmente esconde, de forma impune, um infantil jogo de provocação de adultos que, infelizmente não são suficientemente crescidos para perceberem que seus atos pueris afetam negativamente seus filhos, sendo salutar que o Estado-juiz force, através de ameaça financeira, os progenitores sem a guarda a exercerem o dever de convivência, pois só desse modo podem se dar conta de que existem outras formas de destilar seu ódio pelo amor conjugal que se desfez (Madaleno, 2023, p. 522)

A imposição da *astreinte* se transmuta em uma ferramenta de convencimento, uma sanção que tem por finalidade, desestimular a resistência, exercendo verdadeira pressão psicológica para que o pai ou a mãe cumpra com o que lhe foi imputado a cumprir. Assim, a função da multa “[...] nesses casos é de coação para o cumprimento das cláusulas de

³⁰ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

³¹ De maneira complementar Maria Berenice Dias esclarece que: “Não há sequer a necessidade de ser proposta execução de fazer ou não fazer, a medida pode ser requerida nos autos da ação em que foi estipulada a visitação” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 417).

³² “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

convivência estabelecidas judicialmente (por acordo, decisão interlocutória ou sentença)”.³³

Se os pais tentarem se eximir desse dever por egoísmo, imaturidade, negligência ou até mesmo como forma de vingança contra o outro genitor, poderá ser promovida uma ação judicial visando garantir o seu cumprimento.

Importa esclarecer que o objetivo não é financeiro, pois, caso a convivência seja efetivada, não haverá valores a serem pagos.³⁴ O que se busca é a concretização do vínculo parental, ou seja, a convivência e o cumprimento do núcleo mínimo de cuidados que os pais devem oferecer.

Na eventualidade da persistência na recusa, mesmo diante de uma determinação para o cumprimento do dever de convívio, o magistrado poderá, no âmbito dos mesmos autos, adotar medidas estipuladas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em relação ao genitor ou responsável que persiste em renunciar às suas responsabilidades parentais.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

O descumprimento de decisão judicial que regula as condições de convivência familiar, além de poder ser configurado como um ato de alienação parental, afronta a dignidade da justiça, conforme previsto no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil. Essa

³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil*. v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 318.

³⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 764.

conduta sujeita o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, conforme estabelecido no §2.º do referido artigo.

Contribuindo para o debate, ainda as medidas coercitivas atípicas podem ser requeridas no âmbito do processo familiar. Todas as suas modalidades mostram-se pertinentes ao favorecer a eficácia da prestação jurisdicional, revelando-se como instrumentos essenciais para a efetividade das decisões judiciais.

Como sabido, as medidas coercitivas atípicas desdobram-se em três categorias distintas: 1) pecuniária, caracterizada pela imposição de multas quando não há disposição expressa autorizando tal aplicação; 2) restrição de direitos, manifestando-se na suspensão da habilitação para conduzir veículos automotores, proibição de celebrar contratos com a Administração Pública ou limitação no uso do passaporte; por fim, 3) informações, que consistem na comunicação da ação de execução a entidades para as quais essa informação possa ser relevante.³⁵

Entende-se que “forçar” alguém a agir contra sua vontade não é a melhor alternativa, especialmente em relações entre pais e filhos, que envolvem uma série de sentimentos, ressentimentos e conflitos. Contudo, na ausência de fatores que desabonem o genitor ou que coloquem a criança ou adolescente em risco, recorrer-se a essa imposição pode ser um caminho de solução. Tal medida pode ser fundamental para nutrir e fortalecer a responsabilidade e o cuidado, algo que também se desenvolve por meio da convivência.

Embora não seja ideal que o vínculo entre pai e filho dependa de uma sanção financeira, é preferível que a convivência ocorra, ainda que motivada por penalidades, a deixar a criança com um sentimento de abandono. Quando os pais não reconhecem a importância do afeto e da presença na vida dos filhos, pode à Justiça impor essa responsabilidade de forma coercitiva.³⁶

A aplicação de multas busca garantir o cumprimento das decisões judiciais sobre o direito de convivência, pois a ausência injustificada de um genitor compromete os direitos de personalidade da criança. No entanto, essa medida não justifica que o outro genitor pratique atos de alienação parental ou induza falsas memórias, sendo fundamental preservar o melhor interesse da criança. Nos casos de descumprimento, a

³⁵ STEINBERG, José Fernando. *Regime jurídico de aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do CPC*. Londrina: Thoth, 2021.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 414.

parte interessada deve informar o Juízo.³⁷

O ordenamento jurídico busca estimular condutas responsáveis entre pais e promover a convivência parental como um valor essencial. A aplicação de multas por omissão de cuidados, mesmo sem a comprovação imediata de dano psíquico, cumpre uma função pedagógica: não só desestimula a reincidência do infrator, mas também desencoraja atitudes negligentes de outros pais.³⁸ Essa penalidade civil incentiva uma reflexão social sobre a importância do papel paterno na formação emocional e subjetiva dos filhos.

A medida está alinhada ao princípio constitucional da parentalidade responsável (art. 226, § 7º, CF), que assegura a participação equilibrada de ambos os pais na criação e educação dos filhos, evitando que essa tarefa recaia de forma desproporcional sobre as mulheres. Busca-se, assim, garantir um desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes por meio de uma divisão justa das responsabilidades parentais.

Todavia, essas abordagens sancionatórias muitas vezes mostram-se insuficientes para alcançar o objetivo principal de proteger e promover o bem-estar de crianças e adolescentes. “Resta ver, na verdade, se esta noção simples, ainda que confessadamente vaga, de obediência geral e por hábito a ordens gerais baseadas em ameaças é realmente suficiente para reproduzir o carácter estabelecido e a continuidade que os sistemas jurídicos possuem”.³⁹

Apesar da importância dessas disposições coercitivas/repressivas, é pertinente destacar e examinar outros mecanismos para atingir esses objetivos, que empregam estímulos ou incentivos para promover determinados comportamentos. Um exemplo são as sanções premiais, que visam a estimular o cumprimento de determinações jurídicas.⁴⁰⁻⁴¹

Em resumo, o dever de convivência familiar é tanto um direito da criança quanto uma obrigação legal dos pais, cuja violação pode resultar em sanções. Embora o ideal seja que

³⁷ ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 161.

³⁸ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 272-273.

³⁹ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 29.

⁴⁰ SANTANNA, Héctor Valverde; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. Aplicação da teoria da função promocional nas normas processuais civis do Direito brasileiro como substrato do Estado Democrático de Direito. *Revista Justiça do Direito*, v. 34, n. 3. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2020, p. 106.

⁴¹ Destaca-se que: “A justiça, [...] diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada” (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 483).

essa convivência ocorra de forma espontânea, a intervenção judicial se torna necessária quando esse dever é descumprido. A partir dessa base, surge a necessidade de explorar outras formas de garantir e incentivar seu cumprimento, ampliando a discussão sobre as sanções e mecanismos legais aplicáveis.

3. O direito premial/promocional sob a perspectiva do direito existencial⁴² das crianças e adolescentes

A estrutura das relações familiares historicamente atribui às mulheres a maior parte das responsabilidades no cuidado dos filhos, perpetuando um desequilíbrio que se agrava diante da falta de mecanismos jurídicos que promovam uma corresponsabilidade parental efetiva.⁴³ Ancorada em padrões culturais enraizados, essa desigualdade não apenas limita a autonomia feminina, mas também “naturaliza” a ideia de que o cuidado infantil é uma função exclusivamente materna, sobrecarregando um dos genitores e reforçando um modelo familiar assimétrico.

Nesse cenário, a coercibilidade do direito desempenha um papel essencial ao regular condutas e garantir o cumprimento das normas, seja por adesão voluntária ou por imposição legal.⁴⁴ Esse poder conferido ao Estado legitima a autoridade jurídica e assegura a efetividade das regras, impondo aos indivíduos o dever de observá-las e garantindo que os princípios normativos sejam respeitados.⁴⁵

Kelsen aponta no sentido de que:

O dever-ser – a norma – é o sentido de um querer, de um ato de vontade, e – se a norma constitui uma prescrição, um mandamento – é o sentido de um ato dirigido à conduta de outrem, de um ato, cujo sentido é que um outro (ou outros) deve (ou devem) conduzir-se de determinado modo.⁴⁶

⁴² Utiliza-se a expressão “direito existencial” para afirmar que a convivência familiar integra a própria constituição do ser da criança, refletindo diretamente em sua formação subjetiva e influenciando o exercício de todos os demais direitos. Trata-se de um elemento essencial à construção da identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

⁴³ CRUZ, Elisa Costa. Prisão civil por dívida alimentar na pandemia: uma análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça perante o princípio do melhor interesse da criança e os direitos da mulher. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 4. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 313.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 478.

⁴⁵ GLEZER, Rubens. *Direito ilegítimo e positivismo: autoridade, razão e prática social em Joseph Raz*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 47.

⁴⁶ KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 3.

A norma jurídica, portanto, deve ser vista não apenas como uma ordem, mas como um modelo conceitual que os agentes jurídicos internalizam para orientar o comportamento social de forma ampla.⁴⁷ Diferente de uma ordem imediata, as leis não visam apenas uma resposta instantânea, mas a criação de padrões comportamentais contínuos.

Como exemplifica Hart, a criação de normas difere de uma ordem direta: um pai pode expressar verbalmente sua intenção de não querer conviver com o filho, mas, se continuar a cumprir a convivência nos dias estipulados, essa expressão não gera um ato concreto.⁴⁸ Assim, a lei estabelece diretrizes gerais para moldar o comportamento sem uma imposição direta sobre cada situação individual.

Com base nisso, o direito à convivência familiar deve ser compreendido como uma norma que vai além da simples regulação de condutas; ela orienta e incentiva os pais a desempenharem suas responsabilidades parentais de forma contínua e significativa. Esse direito não só impõe deveres como garante que o convívio familiar contribua para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, reconhecendo que é na família que o indivíduo constrói suas bases cidadãs e contribui para uma sociedade mais justa.

Adicionalmente, cabe tanto ao Poder Judiciário como ao Poder Legislativo evitar a perpetuação da sobrecarga de responsabilidades de criação e educação dos filhos sobre as mulheres, que, além dos cuidados familiares, acumulam funções no mercado de trabalho.

Segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza e André Demétrio:

[...] é preciso superar a influência dos estereótipos e da discriminação na interpretação de casos em que, supostamente baseados em documentos legais neutros, foram interpretados como não aplicáveis às mulheres por preconceitos culturais, bem como buscar uma interpretação que procure não só a igualdade formal mas também a igualdade material, que retire a mulher do seu local de subordinação em relação aos homens (sexual, profissional e política), caminhando para uma interpretação constitucional feminista.⁴⁹

⁴⁷ ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. *Validade contra gênese: sobre poder, direito e violência*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 49.

⁴⁸ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 27.

⁴⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 28.

Relegar ao pai um papel secundário reforça o machismo estrutural e a cultura patriarcal, que atribuem à mãe a responsabilidade exclusiva pelo cuidado dos filhos, postura que deve ser evitada para assegurar uma parentalidade equilibrada e justa.⁵⁰ “O exercício de coparentalidade é direito da criança e deve ser o norte daqueles que atuam nas Varas de Família”.⁵¹

Quando a ação humana não corresponde à norma jurídica, esta é violada. Diante dessa violação, cabe a aplicação de uma sanção para garantir o cumprimento da lei. “Ou, mais brevemente, a sanção é a resposta à violação da norma, sendo que a sanção ‘jurídica’ é a resposta externa e institucionalizada”.⁵² A desobediência à norma, mesmo no *locus* familiar, deve ser reprimida e analisada à luz do Direito Positivo nacional e internacional.

Nesse sentido é válido pontuar as palavras de Hart: “[...] não obstante seus erros, a teoria de que o direito consiste em ordens coercitivas partiu da percepção perfeitamente correta de que, onde existe o direito, a conduta humana se torna, num certo sentido, obrigatória ou não-opcional”.⁵³

As “sanções”, portanto, são indispensáveis não apenas como meio habitual para induzir à obediência, mas sim como salvaguarda para proteger aqueles que aderem voluntariamente às normas contra os que optam por ignorá-las.⁵⁴ Com base na natureza da norma jurídica, pode-se afirmar que, se a sanção é um elemento essencial, então normas sem sanção não podem ser consideradas jurídicas.⁵⁵

A sanção atua como uma resposta à violação da norma, voltada não para sua validade, mas para sua eficácia. Como aponta Bobbio,⁵⁶ seu objetivo é reduzir tanto a frequência das transgressões quanto a gravidade de suas consequências. Nesse contexto, a imposição de medidas judiciais para garantir a convivência familiar do genitor não

⁵⁰ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Da necessidade de se compartilhar a custódia física dos filhos para evitar a perpetuação do machismo e garantir a implementação do Protocolo com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, v. 60. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, nov./dez. 2023, p. 207.

⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 99.

⁵² BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Salon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 24.

⁵³ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 107.

⁵⁴ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 256.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Salon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 43.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Salon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 24.

apenas reflete um movimento de redistribuição do cuidado, alinhado ao feminismo, mas também é fundamental para a preservação da ordem jurídica no ambiente familiar.

As sanções jurídicas dividem-se em dois tipos: *negativas* e *positivas*. As sanções negativas visam a punir e prevenir violações legais, aplicando medidas como multas, prisão ou perda de direitos. Já as sanções positivas buscam incentivar comportamentos desejáveis, oferecendo recompensas, benefícios ou incentivos àqueles que cumprem a lei ou contribuem de forma positiva para a sociedade.

Embora as sanções possam ser classificadas como negativas/repressivas ou positivas/premiais, o termo “sanção” é normalmente utilizado para se referir às repressivas. Tanto a punição quanto a recompensa seguem um princípio retributivo, mas prêmios e castigos não são frequentemente descritos como sanções. Em geral, o termo está mais ligado a penalidades do que a recompensas.⁵⁷

As sanções negativas buscam desincentivar comportamentos, enquanto as positivas ou premiais aplicam medidas de estímulo. Por exemplo, em uma transação financeira, o atraso no pagamento gera juros e multas, aumentando a dívida do devedor (desencorajamento). Em contraste, o pagamento antecipado pode resultar em descontos, beneficiando ambas as partes (incentivo).⁵⁸

A concepção de sanção positiva pode ser deduzida em oposição à sanção negativa. Enquanto a sanção negativa se caracteriza pela imposição de penalidade como resposta a condutas ilícitas ou prejudiciais, a sanção positiva, por outro lado, traduz-se na concessão de benefícios ou recompensas em razão do cumprimento de deveres ou pela prática de condutas meritórias.⁵⁹ Tal aceção de reconhecimento da função promocional do direito inaugura uma nova dimensão funcional ao entendimento do direito.⁶⁰

No contexto das sanções coercitivas relacionadas à convivência familiar, há dúvidas sobre sua eficácia em mudar mentalidades. Nesse cenário, o Direito Premial ou Promocional surge como alternativa ao modelo repressivo, permitindo que o sistema

⁵⁷ SANTANNA, Héctor Valverde; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. Aplicação da teoria da função promocional nas normas processuais civis do Direito brasileiro como substrato do Estado Democrático de Direito. *Revista Justiça do Direito*, v. 34, n. 3. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2020, p. 96.

⁵⁸ ARAÚJO, Kleber Jorge de. A função promocional do direito na busca pela concretização das ordens e dos direitos sociais, à luz da teoria funcionalista de Bobbio. *Revista de Direito*, v. 9, n. 1. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2017, p. 131-132.

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito*. Trad. Daniela Beccaria Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 24.

⁶⁰ LOSANO, Mario Giuseppe. *Norberto Bobbio: uma biografia cultural*. Unesp, 2023, p. 329.

jurídico adote sanções positivas, que incentivem comportamentos promotores da convivência familiar, da autoridade parental e do cuidado, fortalecendo relações e prevenindo conflitos.

Além de punir, o sistema jurídico deve buscar a justiça, a equidade e, sobretudo, a promoção de uma vida digna para todos. O objetivo não é apenas controlar, mas também educar, proporcionar e incentivar comportamentos que beneficiem tanto o indivíduo quanto a coletividade.

É importante distinguir entre os tipos de sanções premiais. Elas podem ser classificadas como sanções positivas *stricto sensu* e facilitações. As primeiras atuam como recompensas oferecidas após a realização de um comportamento desejado, incentivando sua repetição. Já as facilitações, por sua vez, atuam antes ou durante o comportamento incentivado, eliminando barreiras e tornando mais acessível o cumprimento do objetivo.⁶¹

Essa distinção é crucial, pois, enquanto as sanções positivas *stricto sensu* recompensam comportamentos já realizados, incentivando sua repetição futura, as facilitações agem de forma preventiva. Elas reduzem obstáculos e tornam o comportamento desejado mais acessível desde o início, ajudando a evitar dificuldades e promovendo sua realização de maneira mais eficiente e direta.

No âmbito do Direito das Famílias, a metodologia do direito civil na legalidade constitucional busca transcender o modelo hierarquizado e excludente, afastando-se das funções opressoras que marcaram sua história.⁶² Considera-se que, para conceber o direito à convivência familiar sob uma perspectiva premial, é necessário analisá-lo a partir das *facilitações*.

O que se propõe é uma solução adicional dentro de balizes do sistema jurídico para criar e desenvolver o exercício da convivência familiar equalizado pela responsabilidade, equidade e disruptivo dos papéis de gênero.

A função promocional do direito não deve ser vista como uma alternativa excludente à abordagem sancionatória, mas como um mecanismo complementar capaz de fortalecer

⁶¹ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito*. Trad. Daniela Beccaria Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 17-18.

⁶² SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. *Planejamento familiar nas famílias LGBT: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 430.

os Direitos e Ordens Sociais.⁶³ No contexto da convivência familiar, essa integração permite que o Judiciário utilize instrumentos já disponíveis no ordenamento para incentivar condutas parentais responsáveis, ao mesmo tempo em que o Legislativo pode atuar no aprimoramento normativo para ampliar a eficácia desses incentivos.⁶⁴

O Poder Judiciário pode aplicar o direito promocional ao utilizar mecanismos que já estão previstos no ordenamento, mas que demandam uma interpretação integrativa e progressiva. Entre essas medidas, destaca-se a imposição de medidas alternativas, como a participação obrigatória dos genitores em programas de capacitação parental e mediação familiar como requisito para a homologação de acordos de convivência.

Além disso, o Judiciário pode incentivar a adoção de modelos parentais mais cooperativos por meio de decisões que reconheçam e valorizem a corresponsabilidade ativa na rotina dos filhos, evitando interpretações que perpetuem a divisão desigual das funções parentais.

Já no âmbito do Poder Legislativo, a modernização dos códigos jurídicos deve refletir novas perspectivas, eliminando preconceitos históricos e assegurando normas mais inclusivas e adequadas às demandas atuais.⁶⁵ A inclusão de grupos historicamente marginalizados ocorre à medida que sua exclusão é contestada como uma falha estrutural da ordem vigente. Mais do que o simples reconhecimento jurídico, esses sujeitos reivindicam igualdade concreta, participação e voz, desafiando limites normativos e sociais excludentes.⁶⁶

O direito promocional não apenas regula, mas transforma a convivência familiar em um instrumento jurídico voltado à efetivação concreta do princípio da dignidade da criança e do adolescente. Ao integrar sanções premiais e incentivos institucionais, ele permite uma abordagem mais eficaz para garantir a corresponsabilidade parental e a proteção integral da infância.

⁶³ ARAÚJO, Kleber Jorge de. A função promocional do direito na busca pela concretização das ordens e dos direitos sociais, à luz da teoria funcionalista de Bobbio. *Revista de Direito*, v. 9, n. 1. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2017, p. 150.

⁶⁴ Nesse sentido leia-se: “A parentalidade real - diferentemente da idealizada - traz consigo, de modo dinâmico e contextualizado, práticas e posturas de cuidado que, por vezes, atendem suficientemente à prole, sem todavia alcançar padrões de excelência. Noutras situações, considerando as particularidades do caso, essa parentalidade apresenta um déficit passível de reabilitação, ensejando a adoção de intervenções positivas e proativas, vocacionadas à prevenção ou minimização do dano” (Amarilla, 2020, p. 289).

⁶⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 14.

⁶⁶ RIZZO, Augusto Jubei Hoshino; CHUEIRI, Vera Karam de. Democracia, política e a potência crítica de Jacques Rancière. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 3. Rio de Janeiro: UERJ, 2021, p. 1739.

Enquanto o Poder Judiciário já pode atuar na interpretação integrativa das normas vigentes, assegurando a implementação progressiva desse modelo, o Legislativo deve avançar na criação de instrumentos normativos que consolidem essa transformação de maneira estrutural. A adoção desse paradigma não é apenas desejável, mas necessária para alinhar o direito das famílias às novas demandas sociais.

A Constituição de 1988 afirmou a universalidade dos direitos humanos, tendo a dignidade humana como princípio fundamental e assegurando a primazia dos tratados internacionais na interpretação dos direitos fundamentais.⁶⁷ Esse modelo fortaleceu um paradigma jurídico multinível, no qual o diálogo entre esferas nacional e internacional amplia a proteção dos direitos fundamentais e reforça a necessidade de uma interpretação constitucional dinâmica e inclusiva.

No campo jurídico, a primazia de sanções negativas, dissociada de um papel ativo do Estado na promoção da equidade, compromete a efetividade normativa e reforça padrões excludentes.

Nesse sentido, tem-se que aos operadores do direito caberá formular uma hermenêutica constitucional dotada de estruturas lógicas e mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas constitucionais, tendo sempre em vista que o Direito existe para realizar-se.⁶⁸

A proteção à convivência familiar deve considerar tanto o ordenamento jurídico interno quanto a interconexão com normas internacionais. O constitucionalismo multinível, ao estabelecer padrões interpretativos mínimos em matéria de direitos humanos,⁶⁹ assegura que a tutela da infância e da adolescência ocorra por meio de um diálogo entre os sistemas nacional e internacional, promovendo mecanismos de efetivação que transcendem a rigidez normativa tradicional.

A adoção de incentivos à corresponsabilidade parental, combinada à cooperação normativa, fortalece a proteção infantil, reduz desigualdades e assegura o melhor

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 4. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024, p. 1109.

⁶⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. A leitura moral de Dworkin: uma possibilidade de interpretação para a Constituição brasileira. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, ano 18, n. 27. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 48.

⁶⁹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021.

interesse das crianças. No Direito das Famílias, a negligência à diversidade parental e à divisão equitativa de responsabilidades reforça a necessidade de equilibrar sanções e incentivos.

A integração de abordagens promocionais e premiais, alinhada ao constitucionalismo multinível e feminista, torna o direito mais sensível às mudanças sociais e promove a igualdade de gênero na convivência familiar.

4. Transição de uma cultura sancionatória para uma cultura promocional

No sistema jurídico brasileiro, a efetivação do dever de convivência entre pais e filhos enfrenta desafios teóricos e práticos, especialmente na aplicação de sanções. Predomina a ideia de que não se pode impor judicialmente a presença e o cuidado paterno, enfraquecendo esse dever jurídico.

Embora o Direito seja tradicionalmente associado à imposição de normas e punições, essa visão é limitada. O Estado assumiu um papel mais amplo, voltado à promoção e proteção de direitos, transformando o Direito em um instrumento que não apenas regula, mas também incentiva condutas alinhadas aos valores normativos.

A responsabilidade pelo cuidado da infância, atribuída conjuntamente ao Estado, à família e à sociedade pela Constituição, deve ser entendida como uma prática compartilhada. O modelo de sobrecarregar uma única pessoa – geralmente a mãe – com essa tarefa essencial acaba gerando um desequilíbrio nas obrigações familiares e sociais.⁷⁰ Esse desequilíbrio, ao sobrecarregar as mães, representa não apenas uma injustiça, mas também uma violação dos direitos das mulheres, ao lhes imputar de forma discriminatória a maior parte da responsabilidade pelo cuidado dos filhos.⁷¹

O Direito contemporâneo precisa ultrapassar a simples função de regulamentar condutas, assumindo um papel ativo na promoção de uma divisão justa das responsabilidades parentais. Isso implica incentivar uma participação equilibrada entre os genitores e combater práticas que perpetuam desigualdades, comprometendo tanto o desenvolvimento saudável das crianças quanto os direitos das mulheres. A promoção da

⁷⁰ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Cuidado como valor jurídico*: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2019, p. 121.

⁷¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 139.

convivência familiar, assim, transcende o dever jurídico e se propõe a impulsionar uma transformação social significativa.

Essa abordagem promocional do Direito busca incentivar comportamentos positivos e sustentáveis no ambiente familiar, utilizando estratégias que ultrapassam a simples imposição jurídica, como o apoio psicossocial e incentivos educativos. Com isso, o Direito colabora para consolidar uma convivência familiar mais justa e duradoura, tornando o espaço familiar um ambiente de igualdade e crescimento mútuo, que reflete os valores de uma sociedade mais equitativa.

Para que essa promoção seja efetiva, é essencial considerar os marcadores sociais que influenciam cada indivíduo e suas relações, levando em conta, especialmente, as particularidades econômicas, geográficas, de classe, gênero e nível de escolaridade.

Como destaca Daniela Ikawa, a igualdade formal, por si só, não é suficiente para garantir a implementação real dos direitos, pois ignora as barreiras estruturais que afetam diferentes grupos sociais. A adoção de uma perspectiva de direitos contextualizados permite que fatores como classe, raça, gênero e condições socioeconômicas sejam incorporados na formulação e aplicação das normas, assegurando que os direitos fundamentais sejam acessíveis de maneira equitativa.⁷²

Mais uma vez, o sujeito deve ser considerado como parte do ordenamento, visto que é a própria ordem jurídica que deve reconhecer a norma como válida. O sujeito de conhecimento, aqui observado, tem seus costumes, contingências e causalidade passíveis de reconhecimento pela prescrição normativa. Logo, esses mesmos sujeitos, enquanto parte do complexo normativo do Estado, podem responder pela atuação da norma no plano do ser. Em uma formação lógica normativa, o próprio ordenamento está subordinado à norma.⁷³

Em outras palavras, políticas públicas e interpretações jurídicas devem levar em conta essas desigualdades para evitar a perpetuação de privilégios e exclusões estruturais. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou que, em ações relacionadas à guarda, divórcio e processos correlatos, os magistrados, ao proferir o

⁷² IKAWA, Daniela. Contextualized rights as effective rights to all: The case of affirmative action in Brazil. *Social Inclusion*, v. 12. Lisbon: Cogitatio Press, 2024.

⁷³ ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. *Validade contra gênese: sobre poder, direito e violência*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 49.

despacho inicial, orientem as partes a participarem da Oficina de Pais e Mães, a qual é disponibilizada em formato *on-line*.

A implementação de programas educativos e recursos de apoio, ao invés de se restringir a medidas punitivas, busca fomentar a conscientização e o desenvolvimento emocional dos pais. Essa estratégia visa promover uma transformação mais profunda e eficaz nas relações familiares e na estrutura social, incentivando o cuidado e a responsabilidade de maneira sustentável.

A mediação é fundamental ao integrar conhecimentos da Psicologia e da Assistência Social, visando substituir a cultura do litígio pela do diálogo. Esse processo facilita a compreensão das responsabilidades familiares e a colaboração necessária para o sucesso do modelo de guarda, promovendo um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança.⁷⁴ Embora não resolva todos os conflitos, a mediação é crucial para conscientizar as partes sobre os efeitos de suas disputas e entenderem e equilibrar as responsabilidades parentais.

Outro aspecto importante sobre o direito à convivência familiar é a ausência de detalhamento legal sobre a forma como esse direito deve ser exercido, especialmente no que se refere à distribuição de tempo entre familiares.⁷⁵ O controle jurídico, em geral, limita-se a diretrizes amplas, estabelecendo o dever de convivência familiar sem especificar as ações ou compromissos que garantam sua efetivação. Essa lacuna resulta em uma autorregulação que, na prática, tem se mostrado ineficaz, refletida em situações recorrentes de abandono parental e na ausência de registro de paternidade para muitas crianças e adolescentes.

Além disso, a ausência de uma delimitação clara das responsabilidades parentais na guarda compartilhada remete ao conceito de “privatismo doméstico”, onde o Judiciário, ao insistir que os pais trabalhem juntos, fornece pouca orientação para que esse objetivo seja alcançado.⁷⁶ Esse tratamento do tema como um problema estritamente doméstico e fora dos limites do direito contribui para a persistência dessas falhas na prática. “A aplicação mecânica do normatizado emancipado, pela modalidade compartilhada, em que uma relação assimétrica, pode não resultar em uma responsabilização conjunta, e,

⁷⁴ LEAL, Livia Teixeira. As controvérsias em torno da guarda compartilhada. *Revista da EMERJ*, v. 20, n. 79. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 92.

⁷⁵ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 30.

⁷⁶ MASARDO, Alexander. Negotiating shared residence: the experience of separated fathers in Britain and France. In: BRIDGEMAN, Jo; KEATING, Heather; LIND, Craig (Org.). *Regulating family responsibilities*. Farnham: MPG Books, 2011, p. 145.

ainda, pode aprofundar um quadro disfuncional”.⁷⁷

A resolução do conflito familiar não deve se basear na disputa pela guarda, uma vez que a guarda não está mais vinculada ao local de residência, domicílio ou permanência da criança. “A tradução da guarda como cuidado supera a objetivação anterior da custódia, na medida em que o relevante não é quem detém a criança, mas quais assistências são prestadas a ela”.⁷⁸

O conceito de guarda compartilhada deve ser compreendido e aplicado como um compromisso genuíno com o bem-estar da criança, fundamentado em um cuidado real e não apenas na divisão formal de responsabilidades. Os debates sobre guarda precisam focar na qualidade do cuidado e na assistência que ambos os genitores se comprometem a oferecer, abordando de forma prática como essas responsabilidades serão exercidas para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos filhos.

Ao abordar a complexidade das relações familiares, Amarilla destaca que:

[...] muito embora não se possa coarctar quem quer que seja a nutrir afeto por sua prole, é perfeitamente possível estabelecer critérios objetivos de cuidado, prescrevendo o Estado-juiz, em prol dos superiores interesses de crianças e adolescentes no espaço familiar, atuação e abstenções específicas de trato parental.⁷⁹

Vislumbra-se aqui a possibilidade de implementação da *facilitação* no sentido da elaboração de um plano customizado, visando ao exercício da convivência e aos encargos de cuidado de cada genitor.

A adoção do regime de “*Parenting Plan*”⁸⁰ demonstra ser um grande aliado nessa abordagem de facilitação. Esse modelo consiste em um acordo entre os pais, elaborado com apoio de advogados ou mediadores, podendo ser requerido judicialmente em casos de litígio.⁸¹

⁷⁷ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 141.

⁷⁸ CRUZ, Elisa Costa. *Guarda parental: releitura a partir do cuidado*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 205.

⁷⁹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 291.

⁸⁰ MCFARLANE, Andrew. Making parental responsibility work. *Family Law*, v. 44. London: LexisNexis, 2014, p. 1273.

⁸¹ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 138.

O plano parental constitui-se como um instrumento que especifica as obrigações de cada genitor, promovendo o cumprimento dos deveres em relação ao filho e incentivando uma interação mais próxima e colaborativa entre as partes, superando a rigidez e a esporadicidade da convivência.⁸² Nesse sentido, é crucial que o intérprete e aplicador da lei não adote uma visão idealizada de parentalidade “higiênica”, isto é, desprovida de conflitos, emoções e desafios próprios dos vínculos parentais.⁸³

A noção de direito moderno fundamenta-se na possibilidade de estabelecer padrões gerais de comportamento, compreensíveis e aplicáveis a um grande número de pessoas, sem a necessidade de orientações adicionais, e que prescrevem condutas específicas em determinadas situações.⁸⁴ Nesse contexto, o plano de parentalidade destaca-se em relação à regulamentação da convivência familiar: enquanto está define apenas dias e horários para a convivência do genitor não guardião com o filho, o plano de parentalidade detalha as atividades e responsabilidades de cada genitor, atendendo de maneira precisa às necessidades da criança.⁸⁵

O Poder Judiciário tem a responsabilidade de garantir a máxima efetividade dos direitos humanos em suas decisões. “O constitucionalismo multinível coloca o Poder Judiciário no centro das inovações transformadoras”.⁸⁶

Assim, o constitucionalismo multinível e feminista e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, previstos na Recomendação 128/2002 e na Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, oferecem uma base metodológica para superar a aparente neutralidade do direito, promover julgamentos mais imparciais e assegurar maior proteção a vítimas e grupos sociais vulneráveis.⁸⁷

Ao relacionar o conceito previamente discutido com a importância da convivência familiar, fica evidente que uma abordagem genérica do direito é insuficiente. A relação

⁸² VIEIRA, Diego Fernandes. *Direito à convivência familiar: novas tendências e desafios contemporâneos*. Londrina, PR: Thoth, 2021.

⁸³ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 289.

⁸⁴ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 161.

⁸⁵ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 265.

⁸⁶ CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 140.

⁸⁷ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 55.

entre pais e filhos exige uma aplicação mais personalizada, que considere as particularidades e nuances de cada contexto familiar.

A aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme a Recomendação 128/2002 e a Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, fortalece essa visão, propondo uma análise individualizada que leva em conta as dinâmicas sociais, culturais e de gênero presentes, assegurando decisões mais justas e adaptadas à realidade de cada família.

Para que um pensamento promocional/premial possa florescer, é essencial romper com o padrão que atribui exclusivamente às mulheres a responsabilidade pelo cuidado dos filhos. O vínculo parental, seja ele materno ou paterno, não é algo natural, mas sim um elo construído continuamente, no convívio e na participação ativa no desenvolvimento da criança. “O comprometimento masculino deve ser responsivo não só às necessidades dos homens, mas às de seus filhos, em proporções similares ao que se espera das mães”.⁸⁸

Com essa transformação de papéis, surge também a necessidade de adaptar a autoridade parental às novas demandas da era digital. A convivência familiar agora exige uma atuação tanto no mundo físico quanto no virtual, incorporando a responsabilidade dos pais pelo acompanhamento das experiências dos filhos no ambiente online.⁸⁹ O avanço tecnológico, através de aplicativos e redes sociais, ampliou as possibilidades de comunicação e transformou as relações familiares, possibilitando que a convivência aconteça também de forma virtual, por meio de mensagens, grupos de conversa e videochamadas.

Essas ferramentas digitais se mostram particularmente úteis para as chamadas *iFamilies*,⁹⁰ que podem manter o vínculo entre pais e filhos mesmo em situações de separação geográfica por motivos profissionais, acadêmicos, de saúde ou em decorrência

⁸⁸ OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 143.

⁸⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; VIEIRA, Diego Fernandes. Era digital e a autoridade parental 4.0: os desafios da integração das tecnologias e do exercício da parentalidade. In: CALAZA, Tales; RAMONE, Viviane Tavares (Coord.). *Direito de Família 5.0: novas teses envolvendo direito e tecnologia*. São Paulo: Marco Teórico, 2022, p. 257-285.

⁹⁰ Conrado Paulino da Rosa compreende que a família virtual ou *iFamily* pode ser concretizada de forma temporária ou provisória. Em caráter provisório constitui-se quando algum dos integrantes da entidade familiar se ausentou fisicamente do convívio com os demais por motivos que tendem a ser temporários. Já em caráter permanente os integrantes da família jamais pretendem conviver sob o mesmo teto. Nesta última não existe o desejo ou possibilidade do convívio diário (ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 242).

de questões judiciais.⁹¹ Embora o contato virtual não substitua o valor do convívio presencial, essencial para o fortalecimento do afeto, ele oferece uma alternativa temporária para preservar o vínculo familiar, sendo especialmente relevante em contextos de conflito, alienação parental ou violência doméstica.

Independentemente da aplicação de sanções, sejam elas de caráter positivo ou negativo, a possibilidade de reparação civil por danos permanece, sendo acionada pelo descumprimento do dever objetivo de cuidado com os filhos.⁹² Esse mecanismo busca assegurar a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reforçando o compromisso dos pais com o cuidado adequado.

Além disso, a adoção de novos meios para garantir a eficácia da norma não acontece de forma ampla e imediata. Um caminho para estimular práticas mais eficientes passa por decisões judiciais mais complexas, nas quais a interpretação da norma visa promover sua aplicação eficaz, priorizando a proteção integral da criança e do adolescente em vez de apenas buscar resultados previsíveis.⁹³

A combinação de sanções, reparações civis e interpretações judiciais voltadas à eficácia real reforça a responsabilidade parental e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, promovendo um cuidado mais sólido e comprometido.

Para alcançar essa proteção de forma efetiva, o direito deve capacitar tanto os agentes públicos quanto os indivíduos sujeitos ao sistema jurídico, oferecendo uma orientação prática sobre as ações esperadas. Para que essa orientação seja eficaz, é essencial que o conteúdo jurídico (i) seja facilmente identificável e (ii) apresente clareza suficiente para evitar disputas interpretativas, permitindo que a norma seja aplicada de maneira direta e objetiva.⁹⁴

Repensar o direito para além das abordagens tradicionais é um desafio contemporâneo, especialmente no contexto das relações familiares. A justiça, nesse caso, vai além de garantir a convivência dos pais com os filhos; busca construir uma estrutura jurídica que

⁹¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 137.

⁹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 412.

⁹³ SANTANNA, Héctor Valverde; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. Aplicação da teoria da função promocional nas normas processuais civis do Direito brasileiro como substrato do Estado Democrático de Direito. *Revista Justiça do Direito*, v. 34, n. 3. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2020, p. 108.

⁹⁴ GLEZER, Rubens. *Direito ilegítimo e positivismo: Autoridade, Razão e Prática Social em Joseph Raz*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 77.

incentive relações familiares saudáveis e sustentáveis. A imposição do dever de convivência visa, assim, não só assegurar justiça, mas a promover o bem-estar infantil e a fortalecer os laços familiares.

As sanções de caráter premial cumprem um papel fundamental nesse processo, pois incentivam o cumprimento das obrigações mediante recompensas ou facilidades, promovendo a adesão aos deveres jurídicos de forma positiva.⁹⁵ Esses incentivos ajudam a consolidar comportamentos socialmente desejáveis que, com o tempo, se tornam condutas naturais e esperadas, substituindo práticas antigas que não atendem mais aos interesses da sociedade. Dessa maneira, o direito, como um sistema vivo, evolui e se adapta ao ritmo das transformações sociais, refletindo novos valores e expectativas.

O império do direito⁹⁶ ultrapassa o espaço dos tribunais e se estende ao cotidiano, promovendo uma postura coletiva de reflexão sobre o que é justo e incentivando ações em conformidade com esses valores. Ele não apenas constrói um futuro mais justo, respeitando o passado, mas também une a comunidade, mesmo diante de diferenças de ideias e interesses.⁹⁷ Dessa forma, o direito reflete tanto a visão de quem aspiramos ser quanto o tipo de sociedade que queremos criar.

Nas relações familiares, o direito desempenha um papel crucial no combate a desigualdades históricas, como a sobrecarga do cuidado imposta às mulheres. A responsabilidade parental deve ser compartilhada entre pais e mães, superando o modelo patriarcal que atribui, de forma desproporcional, o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos, idosos e pessoas com necessidades especiais às mulheres. Esse modelo não apenas limita o tempo das mulheres para a carreira, estudos e vida pessoal, mas também perpetua uma injustiça ao desvalorizar essas funções, que não recebem reconhecimento ou remuneração.⁹⁸ Além disso, toda mulher tem o direito de ser respeitada e de viver livre de estereótipos que reforçam ideias de inferioridade ou submissão.

⁹⁵ SANTANNA, Héctor Valverde; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. Aplicação da teoria da função promocional nas normas processuais civis do Direito brasileiro como substrato do Estado Democrático de Direito. *Revista Justiça do Direito*, v. 34, n. 3. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2020, p. 106-107.

⁹⁶ O termo “Império do Direito” (ou “*rule of law*” em inglês) vincula-se a aspectos principiológicos que vem a subordinar a aplicação das normas jurídicas a uma interpretação baseada em princípios morais e de justiça, garantindo que o direito não seja apenas um conjunto de regras formais, mas um sistema que incorpora valores fundamentais. Devendo os juízes, ao julgar, buscar soluções que promovam a justiça e a equidade, considerando não apenas a letra da lei, mas os princípios que sustentam o ordenamento jurídico.

⁹⁷ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 492.

⁹⁸ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 138-139.

Para que o direito promocional na convivência familiar se torne uma realidade concreta, o Legislativo não pode se limitar a enunciar diretrizes abstratas, mas deve estruturar mecanismos normativos que tornem a corresponsabilidade parental uma prática efetiva e incentivada pelo Estado.

A adoção de normas promocionais deve transcender a lógica meramente declaratória e se refletir em benefícios tangíveis, como a priorização em políticas habitacionais e educacionais para famílias que exercem a coparentalidade de forma equilibrada, a redução de litígios através da exigência de planos parentais previamente estabelecidos e a criação de incentivos fiscais para genitores que comprovem participação ativa na rotina dos filhos.

Se a dignidade humana e os direitos fundamentais exigem implementação progressiva, como já ocorre com os direitos civis e políticos,⁹⁹ então essa progressividade precisa ser traduzida em instrumentos normativos que efetivamente induzam práticas de cuidado compartilhado. O incentivo à parentalidade responsável não deve depender apenas de sanções, mas também de políticas de estímulo, como a flexibilização da jornada de trabalho para pais que cumprem com deveres de cuidado com a prole e a destinação de recursos para programas de capacitação e apoio à parentalidade.

A interação entre poder normativo e autoridade ilustra que a autoridade é a capacidade de orientar e moldar comportamentos, enquanto o poder normativo modifica as razões fundamentais que orientam as ações, conferindo às normas um peso especial.¹⁰⁰ A efetivação dos direitos fundamentais no contexto das relações familiares exige mais do que boas intenções normativas; requer um compromisso normativo concreto que faça da convivência familiar não apenas um direito das crianças, mas também um valor social reconhecido e incentivado pelo Estado.

Renata Vilela Multedo acrescenta que:

O protagonismo dos pais, o projeto de emancipação dos filhos, a democracia dentro do âmbito familiar, a busca pela formação da parceria parental independente das dificuldades relacionais que devem ser enfrentadas, o respeito à autoridade do outro, o reconhecimento da importância de serem dois a exercerem essa

⁹⁹ MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Contribuição ao personalismo jurídico*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954, p. 98.

¹⁰⁰ RAZ, Joseph. *The authority of law: essays on law and morality*. 2. ed. USA: Oxford University Press, 2009, p. 18-19.

tremenda responsabilidade, a escuta, o passo atrás e o melhor interesse de um filho, acima de tudo, são metas a serem perseguidas num percurso que não é fácil, mas que hoje tem suas trilhas demarcadas. [...].¹⁰¹

Esse modelo de direito vai além da simples imposição e busca construir uma cultura de responsabilidade e participação ativa, onde os direitos humanos e a dignidade são mais que conceitos legais — são vividos e experimentados na realidade cotidiana das famílias.

5. Considerações finais

A convivência familiar, enquanto direito fundamental da criança e do adolescente, constitui um dever dos pais e um dever cuja inobservância pode comprometer o desenvolvimento infantil e gerar impactos na formação da identidade e personalidade dos filhos.

Para garantir sua efetividade, o ordenamento jurídico prevê mecanismos coercitivos, como medidas administrativas, judiciais e sanções pecuniárias. No entanto, a imposição de sanções, embora necessária em determinados casos, nem sempre assegura uma parentalidade efetiva e comprometida, podendo intensificar conflitos e tornar a convivência uma obrigação meramente formal, sem promover vínculos saudáveis e contínuos entre pais e filhos.

A análise do direito promocional, sob a perspectiva do direito existencial de crianças e adolescentes, revela a urgência de se repensar o atual modelo normativo. A tradicional ênfase em sanções negativas tem se mostrado limitada para fomentar práticas parentais efetivamente equilibradas e participativas. A ausência de mecanismos concretos de incentivo contribui para a manutenção de uma estrutura assimétrica, que recai desproporcionalmente sobre as mães e acaba por “naturalizar” a omissão paterna no cuidado com os filhos.

Nesse cenário, o direito promocional surge como uma alternativa complementar ao modelo sancionatório, permitindo a implementação de mecanismos que reforcem positivamente a corresponsabilidade parental, deslocando o foco da punição para o estímulo ao envolvimento ativo dos genitores.

¹⁰¹ MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a (des)proteção da pessoa dos filhos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 99.

A superação da cultura sancionatória exige uma atuação coordenada entre o Poder Judiciário e o Legislativo. No âmbito judicial, é essencial que a interpretação das normas ocorra de forma integrativa e progressiva, incentivando o uso de planos parentais estruturados, participação em programas educativos e mediação familiar como estratégias para prevenir litígios e consolidar o envolvimento parental. No âmbito legislativo, faz-se necessária a criação de políticas públicas que incluam incentivos fiscais, flexibilização da jornada de trabalho para genitores corresponsáveis, benefícios sociais para famílias que compartilham equitativamente o cuidado com os filhos e estímulos institucionais para a adoção da coparentalidade.

Assim, as transformações no direito à convivência clamam pela superação do modelo exclusivamente repressivo e a adoção de estratégias normativas e interpretativas que incentivem a participação ativa dos genitores na vida dos filhos.

A implementação do direito promocional, tanto pela interpretação sistemática do atual ordenamento jurídico quanto leis específicas a serem criadas neste sentido, apresenta-se como um caminho viável para reduzir litígios, minimizar desigualdades estruturais e garantir que a parentalidade responsável seja efetivamente exercida.

O fortalecimento da convivência familiar, portanto, não deve depender apenas da imposição estatal, mas ser promovido por um sistema jurídico que reconheça e valorize práticas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família*: angústias e aflições nas relações familiares. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. *Validade contra gênese*: sobre poder, direito e violência. São Paulo: LiberArs, 2021.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável*: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2020.

ARAÚJO, Kleber Jorge de. A função promocional do direito na busca pela concretização das ordens e dos direitos sociais, à luz da teoria funcionalista de Bobbio. *Revista de Direito*, v. 9, n. 1. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2017, p. 125–154.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019, e1930.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. A leitura moral de Dworkin: uma possibilidade de interpretação para a Constituição brasileira. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, n. 27. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 29–51.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de Teoria do Direito. Trad. Daniela Beccaria Versiani; rev. téc. Orlando Seixas Bechara; Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Salon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 113–150.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba: Foco, 2024.

CIOATTO, Roberta Marina. Desacordos razoáveis, autoridade parental e tomada de decisão em saúde da criança: estudo de caso. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

CRUZ, Elisa Costa. *Guarda parental*: releitura a partir do cuidado. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

CRUZ, Elisa Costa. Prisão civil por dívida alimentar na pandemia: uma análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça perante o princípio do melhor interesse da criança e os direitos da mulher. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 4. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 301–314.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GLEZER, Rubens. *Direito ilegítimo e positivismo*: autoridade, razão e prática social em Joseph Raz. São Paulo: Almedina, 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias*: por juristas brasileiras. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 3–16.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

IKAWA, Daniela. Contextualized rights as effective rights to all: the case of affirmative action in Brazil. *Social Inclusion*, v. 12. Lisbon: Cogitatio Press, 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LANÇA, Hugo Cunha. O amor como discurso legitimador do Direito. *Civilistica.com*, a. 13, n. 2, 2024.

LEAL, Livia Teixeira. As controvérsias em torno da guarda compartilhada. *Revista da EMERJ*, v. 20, n. 79. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 68–94.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade*: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

LOSANO, Mario Giuseppe. *Norberto Bobbio*: uma biografia cultural. São Paulo: Unesp, 2023.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada*: física e jurídica. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MASARDO, Alexander. Negotiating shared residence: the experience of separated fathers in Britain and France. In: BRIDGEMAN, Jo; KEATING, Heather; LIND, Craig (Org.). *Regulating family responsibilities*. Farnham: MPG Books, 2011, p. 119–136.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Contribuição ao personalismo jurídico*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; VIEIRA, Diego Fernandes. Era digital e a autoridade parental 4.0: os desafios da integração das tecnologias e do exercício da parentalidade. In: CALAZA, Tales; RAMONE, Viviane Tavares (Coord.). *Direito de família 5.0: novas teses envolvendo direito e tecnologia*. São Paulo: Marco Teórico, 2022, p. 257–285.

MCFARLANE, Andrew. Making parental responsibility work. *Family Law*, v. 44. London: LexisNexis, 2014, p. 1264–1277.

MIGUEL FILHO, Radun. O direito/dever de visitas, convivência familiar e multas cominatórias. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 811–819.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2019.

MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a (des)proteção da pessoa dos filhos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 83–104.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. (Tese de Doutorado).

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 4. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024, p. 1090–1114.

SANTANNA, Héctor Valverde; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. Aplicação da teoria da função promocional nas normas processuais civis do Direito brasileiro como substrato do Estado Democrático de Direito. *Revista Justiça do Direito*, v. 34, n. 3. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2020, p. 90–110.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. *Planejamento familiar nas famílias LGBT: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. A ideia do justo sob o ponto de vista da criança vítima de abandono familiar. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

STEINBERG, José Fernando. *Regime jurídico de aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do CPC*. Londrina: Thoth, 2021.

RAZ, Joseph. *The authority of law: essays on law and morality*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2009.

RIZZO, Augusto Jubei Hoshino; CHUEIRI, Vera Karam de. Democracia, política e a potência crítica de Jacques Rancière. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 3. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021, p. 1711–1740.

ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 421–438.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil*. v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Da necessidade de se compartilhar a custódia física dos filhos para evitar a perpetuação do machismo e garantir a implementação do Protocolo com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, v. 60. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, nov./dez. 2023.

VIEIRA, Diego Fernandes. *Direito à convivência familiar: novas tendências e desafios contemporâneos*. Londrina: Thoth, 2021.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

Como citar:

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; VIEIRA, Diego Fernandes. Convivência familiar entre pais e filhos: os limites do modelo sancionatório e a função promocional no Direito das Famílias. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

18.4.2025

Aprovado em:

23.8.2025